



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.003494/2007-78
Recurso n° 170.123 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.681 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARÍLIA LEMOS CAMPANÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO.

Os valores pagos a título de aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen,

Assinado digitalmente em 14/03/2011 por DAYSE FERNANDES LEITE, 25/03/2011 por VALERIA PESTANA MARQUE

S

Autenticado digitalmente em 14/03/2011 por DAYSE FERNANDES LEITE

Emitido em 29/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Dayse Fernandes Leite. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls 04 a 06, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2004, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.387,42.

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância sob o seguinte fundamento:

“... por tratar-se de pedido de restituição de imposto retido via Declaração de Ajuste Anual, há que se observar se já houve deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

No presente caso, tampouco há comprovação de que houve o aludido deferimento, condição prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.897, de 2003, para restituição do imposto de renda já pago, os rendimentos recebidos devem ser considerados tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, e, assim, correta a autuação.”

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 26/08/2008 e com ela não se conformando, a requerente interpôs, em tempo hábil (12/09/2008), o recurso voluntário de fls. 61 a 64, instruído pelos documentos de fls.82 a 286, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade. Esclarece que a documentação colacionada aos autos refere-se a cópia de todo o processo que tramitou na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite - Relatora

O recurso de fls. 61 a 64 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 60 com o protocolo de recepção aposto à fl. 61. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Discutem-se, nestes autos, essencialmente, se a interessada faz jus à restituição do IRRF que incidiu sobre rendimentos recebidos em decorrência de anistia política,

nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.559, de 2002, regulamentado pelo Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003.

Sobre o assunto a legislação se manifesta da seguinte forma:

***ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS - CF188:***

"Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº. 5- 285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº. 1.632, de 4 de agosto

de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º."

Decreto n.º. 2172, de 1997:

"Art. 123. Compete ao Ministro de Estado do Trabalho conhecer e declarar a anistia de que trata o art. 117 aos empregados do setor privado, aos ex-dirigentes e ex-representantes sindicais.

§ 1º Os empregados e servidores públicos de fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista federais serão declarados anistiados pelos respectivos Ministros de Estado a que estiverem vinculadas aquelas entidades.

§ 2º Os empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, serão declarados anistiados pelo chefe do respectivo Poder."

Lei n.º. 10.559, de 2002 - Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias e dá outras providências:

"DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

(...)

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL,

PERMANENTE E CONTINUADA.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas às promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...)- •

Art. 9º- Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda."

Decreto n.º. 4.897, de 2003 - Regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei n.º. 10.559, de 13 de novembro de 2002:

"Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002."

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que as aposentadorias, pensões e proventos de qualquer natureza pagos, a partir de 29 de agosto de 2002, aos anistiados políticos, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. Eventual restituição do IR pago até a publicação do Decreto acima transcrito somente se daria após o deferimento da substituição de regime prevista na Lei nº 10.559, de 2002.

Em assim sendo, cabe ora enfrentar a discussão surgida a partir do decisório supra, no sentido de que seja analisado se as provas juntadas aos autos são suficientes para elidirem a infração apontada nos autos deste processo.

Não obstante a exegese da legislação acima transcrita, insta observar que, no caso, a interessada recorreu Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e na condição de viúva de Deputado Estadual que teve o seu mandato cassado pelo regime militar em 01 de julho de 1969, cujo mandato terminaria no dia 30 de janeiro de 1971, obteve o direito de receber a indenização do valor correspondente ao período de mandato que não pôde exercer o mencionado parlamentar.

Para comprovar que trata-se de rendimentos recebidos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, proveniente de pensões ou proventos de qualquer natureza pagos a anistiados políticos a recorrente colacionou aos autos cópia de todo o processo que tramitou na ALERJ, quando foi-lhe deferido, na condição de viúva de ex-deputado, em razão de cassação motivada por perseguição política o direito de receber, mensalmente, e a partir de 1º de março de 2004, parcelas do mesmo número de meses que foram subtraídos do anistiado político, iguais ao subsídio total pago atualmente a Deputado Estadual.

Analisando as provas coligidas aos autos, entendo pela comprovação do direito da requerente a usufruir dos benefícios da isenção prevista no parágrafo 1º, artigo 1º do

Decreto nº4.827 de 2003. Esclareço que o meu entendimento está fundamentado no parecer da Procuradoria Geral da ALERF, fls 92 a 103, que reconhece o direito a recorrente a receber indenização correspondente a 19 (dezenove) vezes o atual subsídio total mensal de deputado estadual.

Neste contexto, restando provado que trata-se de valores provenientes de indenização a anistiados políticos entendo que os argumentos da contribuinte merecem acolhida.

Assim, na esteira das considerações acima expostas e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relator